



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.012783/96-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.421 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS CIBERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1993

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 8.021/90.

No arbitramento previsto no art. 6º da Lei n.º 8.021, de 1990 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 1992 e 1993, ano calendário 1991 e 1992, respectivamente, em virtude de a autoridade tributária ter apurado omissão de rendimentos, na espécie de variação patrimonial a descoberto, representados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensal auferida e declarada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 63/64) que integra o auto de infração.

Na impugnação o contribuinte alegou, em síntese, que os depósitos bancários não podem ser prova de fato gerador do imposto e que os valores depositados em sua conta corrente tem como origem sua atividade de compra de sucatas com emprego de numerário de seus clientes, sendo que sua remuneração é apenas a corretagem de 10% sobre o valor depositado o que corresponderia à faixa de isenção do imposto.

A Delegacia de Julgamento declarou o lançamento parcialmente procedente com a fundamentação abaixo resumida:

a) a presunção de auferimento da renda por sinais exteriores de riqueza e depósitos e aplicações bancárias, sem exigir a necessidade de comprovação de aumento do patrimônio do beneficiário dos recursos para fins de arbitramento do rendimento encontra amparo na Lei nº 8.021/1990;

b) apesar de intimado (fls. 12, 15, 21 e 58) a fazer prova da origem dos recursos recebidos e comprovados pelos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, o contribuinte não apresentou as comprovações solicitadas, não justificando sua argumentação de ser improcedente o lançamento de ofício;

c) a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, se correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com os acréscimos legais;

d) a Taxa Referencial Diária - TRD, deve ser subtraída, em relação ao período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; e

e) declarou não impugnadas as multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual.

O contribuinte foi intimado do referido acórdão em 16 de agosto de 2007 e postou o recurso voluntário no dia 06 do mês subsequente.

Em síntese, os argumentos recursais foram:

1. a notificação de lançamento não é o competente meio para efetivação da cobrança, pois o fiscal pode propor, mas não impor multa vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato e deduzir se ocorreram ou não os efeitos;
2. violação ao amplo direito de defesa em virtude de a autuação descrever um rol de dispositivos legais como fundamento legal sem apontar claramente qual deles foi

violado pelo contribuinte; frisou que a exigência de um enquadramento leal claro e harmônico com os fatos não é menos importante que o dever de descrever os fatos;

3. impossibilidade de exigência de juros moratórios com base na Selic o que implica nulidade do lançamento;
4. impossibilidade de cálculo de juros capitalizados; e
5. a multa de caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição e tem sido repelida pela jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento adotou como fato gerador a obtenção de rendimentos que foram comprovados com depósitos bancários na conta corrente do contribuinte, uma vez que este não apresentou documentação comprobatória de que eram recursos de terceiros nas compras de sucata que alega ter intermediado.

O Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do auto de infração e descreve adequadamente a autuação, permitindo a ampla defesa, que, de fato, foi exercida a partir da impugnação. Ao passo que o enquadramento legal, ainda que pudesse ser mais objetivo, dá suporte suficiente para compreender a base legal do lançamento (fls. 03).

Não há nulidade sem prejuízo.

O auto de infração é meio legítimo para a cobrança em foco (art. 142 do CTN e art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972).

A alegada erronia no cálculo dos juros, ainda que comprovada, não daria causa a nulidade do lançamento, mas tão só a correção da inexatidão do cálculo.

Rejeito as preliminares de nulidade.

Deve-se consignar que não há preclusão em relação a aferir a legalidade da exação diante da interpretação dos dispositivos legais, de forma que, ainda que a alegação da impugnação não tenha sido reiterada no recurso voluntário, cabe ao CARF, de ofício, realizar o controle de legalidade do lançamento. É com essa premissa que o mérito passa a ser apreciado.

A autuação por omissão de rendimentos que se ampara em depósitos bancários sem a comprovação documental da origem dos recursos depositados tem regimes jurídicos distintos antes e depois da Lei nº 9.430/1996.

O casos dos autos (ano calendário 1991 e 1992) é anterior à supramencionada lei, rege-se pela Lei nº 8.021/1990, com jurisprudência consolidada da forma exemplificada pelos precedentes cujas ementas são transcritas abaixo:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 8.021/90 - No arbitramento previsto no art. 6º da Lei n.º 8.021, de 1990 é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Recurso especial provido.(Câmara Superior de Recursos Fiscais. 4ª Turma. Acórdão nº 40400009, sessão de 15/03/2005)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RENDA PRESUMIDA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - CONSUMO - Incabível o lançamento com base em depósitos bancários quando não comprovado o consumo da renda presumida, mormente quando ausente dos autos qualquer elemento justificando que a modalidade escolhida pelo fisco se mostre mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 6.º, § 6.º da Lei nº. 8.021, de 1990. Recurso especial negado(Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma, Acórdão nº 40105129, sessão de 29/11/2004)

É o mesmo sentido dado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Não tendo o Fisco demonstrado o consumo dos valores depositados, não havia autorização legal para presumir que foram renda auferida.

Deve-se, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso